



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041711-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado HERALDO ARAUJO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35426

Agravo de Instrumento n.º: 2041711-77.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Heraldo Araújo Silva

Juiz (a): Adriana Porto Mendes

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Instrumento particular de confissão de dívida. Decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar mantida. Não preenchimento dos requisitos para a concessão da medida. Citação do executado não efetivada. Ausência de diligências com vistas à satisfação do débito pelo exequente. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 131 (autos de origem) que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de arresto, pois não esgotados os meios de localização do executado.

Sustenta o agravante que as pesquisas requeridas e

eventual arresto *on line* independem da citação positiva do executado ou do esgotamento das diligências para sua localização, sendo suficiente uma única tentativa. Afirma que, nos termos do previsto no artigo 854 do CPC, cabe ao juiz dar preferência aos sistemas de bloqueio *on line*, como é o caso do Sisbajud e do Renajud. Defende a realização do arresto *on line* pela modalidade “teimosinha”. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls.17/18).

Sem resposta da parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se o feito originário sobre execução de título extrajudicial, proposta pelo banco/agravante contra os executadas/agravadas, fundada na cobrança do valor de R\$ 149.055,47, representada por instrumento particular de confissão de dívida

A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

É certo que cumpre ao credor requerer medidas acautelatórias urgentes, em conformidade com o art. 799, VIII, do Código de Processo Civil. Ocorre que, para a cautelar de arresto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, o que não se demonstrou no presente caso.

Não restou demonstrado neste momento processual a intenção de dilapidação patrimonial por parte do executado com o inequívoco propósito de lesar credores, tampouco há provas de sua insolvência/dilapidação patrimonial.

Além disso, conforme ficou consignado na decisão agravada não foram esgotados os meios de localização do executado:

“1. Indefiro o pedido de arresto, vez que não esgotados os meios para localização do executado. Anoto que sequer foram realizadas pesquisas de endereços da parte através dos sistemas disponíveis neste juízo (Sisbajud e Infojud)” (fls.131 – autos de origem)

Ressalte-se que, embora o artigo 854 do CPC admita a penhora "on line" "inaudita altera pars", trata-se de uma exceção ao princípio insculpido no art. 9º do estatuto processual. O simples inadimplemento da dívida e a não satisfação do débito, perseguido na execução, não autorizam o deferimento do arresto pleiteado.

Assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar mantida. Não preenchimento dos requisitos para a concessão da medida. Ausência de diligências com vistas à satisfação do débito pelo exequente. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2259993-19.2024.8.26.0000, Desta Relatoria, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 20/11/2024)

“CAUTELAR DE ARRESTO Cédula de crédito bancário Inadimplemento Pretensão de bloqueio patrimonial da empresa e seus avalistas - Inadmissibilidade neste momento processual - Ausência de indícios de dilapidação financeira e conduta maliciosa Necessidade de contraditório - Recurso não provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2026003-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2022; Data de Registro: 03/03/2022)

“Agravado de instrumento execução de título extrajudicial decisão proferida na origem determinando novas tentativas de citação dos executados - insurgência manifestada pela casa bancária exequente postulando pelo arresto cautelar de bens e ativos financeiros via sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD rejeição em uma análise perfunctória não foi demonstrada intenção de dilapidação patrimonial por parte dos executados com o inequívoco propósito de lesar credores embora o artigo 854 do CPC admite a penhora "on line" "inaudita altera pars", cuida-se, contudo, de uma exceção ao princípio insculpido no art. 9º do estatuto processual - necessidade de instauração do contraditório - decisão mantida recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2157451-25.2021.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/07/2021; Data de Registro: 29/07/2021)

Assim, tem-se que a determinação de arresto liminar, na fase inicial da execução, sem a citação do executado e a realização de diligências relacionadas ao pagamento do crédito perseguido, mostra-se prematura.

Ademias, cumpre ressaltar que o exequente efetuou em primeiro grau pedido de “*bloqueio “on line” de forma cautelar*” (fls. 127 – autos de origem) e não mencionou o arresto executivo previsto no artigo 830 do Código de Processo Civil.

Destarte, a r. decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(assinatura eletrônica)